



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000305/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar o pedido de desistência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.496.333-3, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento do SAT, até 06/1997, e ao GILRAT a partir de então, na qualidade de responsável tributária solidária em decorrência da contratação de serviços da empresa **ABB LTDA**.

Consta do relatório fiscal que a recorrente contratou com a empresa ABB, a execução de dois contratos, cujos objetos foram os seguintes:

*(i) EXECUÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS LINHAS DE CO (CA,28,29,30), CÂMARA DE ORIFÍCIO (0-2423), DUTOS DE CO, E ACESSÓRIOS, FORNO L-2403 E MONTAGEM DE PROJETOS NA PARADA DA UNIDADE FCC DA RPBC, COMPREENDENDO APLICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, REMOVENDO, LIMPANDO, PINTANDO E REESTRUTURANDO PEÇAS PARA REINSTALA-LAS;*

*(ii) EXECUÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO CONVERSOR K-2401 E ACESSÓRIOS, VASOS DO SISTEMA DE CATALISADOR, LINHÃO 0-11-FCC-60" E MONTAGEM DE PROJETOS NA PARADA DA UFCC-UNIDADE DE FRACIONAMENTO DE FLUIDO CATALÍTICO NA RPBC, COMPREENDENDO APLICAÇÃO DE MATERIAIS FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA, ENGLOBANDO SUB CONTRATAÇÃO.*

Também fora informado pelo auditor que a empresa não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada, **de modo que a responsabilização da recorrente deu-se com base no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.**

O lançamento fora efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra constante nas notas fiscais de prestação de serviço.

O lançamento compreende, as competências de 11/2000, 01/2001 a 03/2001, 05/2001 e 07/2001 a 11/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 25/09/2002 (fls. 01)

A decisão Notificação manteve a integralidade da NFLD combatida e diante da interposição de recurso voluntário os Autos foram enviados ao CRPS para julgamento, oportunidade na qual, sua 2ª CAJ anulou a Decisão Notificação, em razão de que a imputação

da responsabilidade solidária à recorrente prescindia da anterior necessidade de fiscalização da empresa prestadora dos serviços.

Em face de referido julgamento fora interposto o extinto pedido de revisão de acórdão pelo INSS, que também fora analisado e não conhecido.

As partes interessadas foram intimadas de referida decisão, por meio de ofício no qual restou consignado que (fls. 429):

*Pelo exposto, estamos cientificando-o desta decisão, fornecendo-lhe cópia do acórdão e encaminhando o processo ao Serviço de Fiscalização, para que seja providenciada a diligência determinada pelo CRPS, adotando-se todos os demais procedimentos para o reinício do contencioso administrativo em relação ao mesmo.*

Fato é que quando referido ofício se refere à diligência, em verdade, se quer se referir a anulação do acórdão, pois, diante de informações constantes nos autos, este era, à época, o procedimento a ser adotado em sistema para a formalização da anulação da NFLD e continuidade do contencioso administrativo.

Feito isso, às fls. 459, fora consignado o resultado da diligência, conforme determinado pelo acórdão n. 0000626/2004, esclarecendo o seguinte:

*“1 - Efetuou-se pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços, e constatou-se que houve ação fiscal com exame da contabilidade englobando o período referente ao lançamento em pauta, conforme cópia(s) da(s)tela(s) anexada(s) à(s) fl(s) 454 e 455.*

*2 - Assim sendo, encaminha-se o presente à Chefe da Equipe Fiscal para prosseguimento.”*

Foram os autos enviados à DRJ que, por intermédio de pedido de diligência constante de fls. 466 determinou o retorno dos autos à fiscalização “*para uma nova análise das informações disponíveis nos sistemas informatizados, e caso se conclua que a empresa não foi fiscalizada com análise de sua contabilidade, deverá reiniciar o contencioso administrativo conforme fls. 396/400.*”

Após, sobreveio relatório fiscal aditivo às fls. 473, no qual fora consignado o seguinte:

*1 - Trata-se de débito que fora lançado em 25/09/2002, relativo a valores apurados por responsabilidade solidária, em fiscalização realizada no contribuinte e empresa contratante acima identificada, decorrente de serviços de construção executados pela empresa: ABB LTDA, CNPJ: 61.074.829/003-34, sucedida por ASEA BROWN BOVERI LTDA, CNPJ:61.074.829/0001-23, conforme contratos nº 210.2.012.99-2 e 210.2.042.99-9, pactuados entre a empresa construtora (ABB LTDA) e contratante (PETROBRÁS).*

*[...]*

*11 - Informa-se que, para cumprimento do acórdão n. 0000626/2004, acima citado, elaborou-se pesquisa nos sistemas*

*informatizados da SRFB/SRP, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e constatou-se que não houve ação fiscal com exame da contabilidade, emissão de CND de baixa. Acrescente-se que pesquisas efetuadas nos sistemas acima citados (SRFB/SRP) demonstraram que a empresa contratada não aderiu ao REFIS ou PAES.*

*12 - Posteriormente, em 31/01/2007 foi editado pela, então, egrégia CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o Enunciado nº 30 do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, qual seja:*

*"Enunciado nº 30: Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços."*

*13 - Desta forma, tendo em vista o estabelecido no art. 62 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004, e os termos do Enunciado nº 30, acima transcrito, informa-se às empresas interessadas, através do presente Relatório Fiscal Aditivo, o reinício do contencioso administrativo de que trata o lançamento original, face a NULIDADE da DECISÃO NOTIFICAÇÃO.*

*14 - Ficam, portanto, a empresa contratante e contribuinte, responsável solidário, bem como a empresa contratada, ambas identificadas no início do presente relatório, cientificadas que têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do presente, para apresentação de impugnação e que o prazo fluirá a partir do 1.º dia útil após a data de ciência, observando-se que se exclui o dia da ciência e se inclui o dia do vencimento na contagem.[...]*

Ambas as empresas foram intimadas do relatório fiscal aditivo, sendo que somente a empresa prestadora de serviços ASEA BROWN BOVERI apresentou nova impugnação.

Devidamente intimados do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente, pois não aponta onde estaria a cessão de mão-de-obra que justificaria o lançamento;
2. que a fiscalização deixou de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram

3. a ilegalidade do reconhecimento da retroatividade da aplicação do enunciado 30 do CRPS processo administrativo fiscal - art. 2º, XIII, da lei nº 9.784/99
4. que a reabertura do contencioso administrativo sem a realização da diligência que lhe fora determinada pelo CRPS não tem qualquer cabimento, pois o fisco descumpriu expressa decisão administrativa válida, infringindo o disposto no art. 57, caput e no §1º do Regimento Interno do CRPS.
5. a inexistência da cessão de mão-de-obra, que justifique a lavratura do lançamento, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária, já que o contrato versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos limites de seu objeto, com a execução do serviço como um todo, não existindo qualquer previsão contratual que deixe à disposição do contratante o pessoal que participou da prestação dos serviços;
6. que a imputação da solidariedade enseja a necessidade de prévia constituição da dívida ou da obrigação, afim de que o credor possa imputá-las aos demais responsáveis. Assim é mister que a fiscalização faça a verificação prévia junto a empresa prestadora dos serviços.
7. que o disposto no art. 33, §3º não permite à fiscalização a conclusão da presunção de acordo com a conveniência fiscal, tendo em vista que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas podem ocorrer por vários motivos, tais como pagamento de insumos, mútuos,

**Também recorreu a empresa prestadora de serviços, aduzindo o seguinte:**

8. A ilegalidade de reinício do processo administrativo com base no enunciado n. 30 do CRPS;
9. Que os serviços prestados não possuem a natureza de serviços de construção civil, o que afastaria a possibilidade de aplicação ao caso do art. 30, IV da Lei 8.212/91;
10. A falta de individualização dos limites dos salários de contribuição;
11. Ilegalidade da determinação da base de cálculo das contribuições lançadas;

Processo nº 18471.000305/2008-04  
Acórdão n.º **2402-004.485**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.024

---

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Da análise dos autos, vejo que a recorrente atravessou petição (fls. 1.022) requerendo a desistência do recurso informando ter incluído o débito no programa de parcelamento da Lei 12.966/14.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

*Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006*

*RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Ante todo o exposto, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.